



RESOLUÇÃO Nº 03/98

(Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara)

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara aprovou e ele promulga a seguinte **Resolução**:

Artigo 1º - Ficam alterados os seguintes artigos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, aprovado pela Resolução nº 05, de 05/09/1990, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º -

§ 2º

a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Município.

Artigo 3º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura às dez horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

Artigo 10 - Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos membros da Mesa e do cargo de Vice-Presidente.

Artigo 14 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

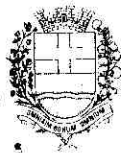
Artigo 16 -

II - propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

c) fixação do subsídio do Prefeito para a legislatura seguinte e da verba de representação deste, para o primeiro ano de mandato, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições municipais, observado o disposto no artigo 46 e seu parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

III - propor projetos de resolução dispondo sobre a fixação da remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições municipais, observado o disposto no artigo 46 e seu parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

Artigo 19



II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) quando envolver situação funcional do pessoal da Câmara ou quando se tratar de expedição de determinações aos servidores do Legislativo;
- b) outros casos, determinados em lei ou resolução.

Artigo 24 - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Parágrafo único - A Mesa, composta na forma do "caput" deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Artigo 48 - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada, para um período de dois anos, observada a representação proporcional partidária e o conhecimento especializado de cada Vereador.

Artigo 94 - A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início, cada uma, a 15 de fevereiro e término a 15 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em 1º de janeiro.

Artigo 95 - Serão considerados como recesso legislativo, os períodos de 16 de dezembro a 14 de fevereiro e de 1º a 31 de julho de cada ano.

Artigo 124 - Nas sessões extraordinárias não haverá a fase do Expediente, nem a fase da Explicação Pessoal.

Artigo 126

§ 6º - onde se lê "conter" - leia-se: "contiver".

§ 8º - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independe de aprovação.

§ 9º - Nas sessões do período legislativo extraordinário não haverá a fase do Expediente, nem a fase da Explicação Pessoal.

Artigo 147 - Suprima-se o parágrafo único.

Artigo 148 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado, decisão que será submetida ao plenário, a quem caberá a palavra final.

Artigo 149 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 161 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e verbais os requerimentos que solicitem:



Câmara Municipal de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO
C.G.C./M.F. 49.879.919/0001-96

IX - suspensão dos trabalhos da sessão em curso, a pedido de liderança partidária.

Artigo 162 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escritos os requerimentos que solicitem:

IX - adiamento de sessão por motivo justificado, a pedido de liderança partidária.

Artigo 170

§ 1º - As Moções podem ser de:

V - congratulações, louvor, jubilo ou aplauso;

VI - agradecimento;

VII - outras, acolhidas pelo plenário

§ 2º - As Moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Artigo 179 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único - O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

Artigo 190 - O Vereador, presente à sessão, poderá votar a favor, contra ou abster-se de votar; deverá necessariamente, declarar-se impedido quando tiver ele próprio manifesto interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Artigo 195

§ 1º - Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação secreta deixará de prevalecer o parecer previo emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, ou órgão incumbido de apreciar as contas do Município.

Artigo 197

§ 3º - Proceder-se-á obrigatoriamente à votação nominal para:

b) votação de todas as proposições que exijam "quorum" de maioria absoluta, três quintos ou dois terços para sua aprovação, excluídos os casos de que trata o § 7º deste artigo, em que é obrigatória a votação secreta.

§ 7º - o processo de votação secreta será, obrigatoriamente, utilizado nos seguintes casos:

1. no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
2. na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
3. nas deliberações sobre concessão de título de cidadão honorário, ou qualquer outras honraria ou homenagem;
4. na votação dos pareceres do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município;
5. na apreciação de veto do Executivo.



Câmara Municipal de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO
C.G.C./M.F. 49.879.919/0001-96

Artigo 205

§ 4º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo anterior, que não corre no período de recesso, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, até sua votação final.

- Os atuais parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 205 serão reenumerados, passando a ser, respectivamente, o 6º, 7º, 8º e 9º.

Artigo 213

§ 1º - revogado.

§ 3º - Em seguida à publicação, o projeto irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 30 (trinta) dias.

- Com a revogação do § 1º, os demais parágrafos do artigo 213, deverão ser reenumerados. O § 2º passará a ser § 1º e assim os demais, sucessivamente, serão os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º.

Artigo 214

§ 2º - A Câmara funcionará dentro do exercício em curso, se necessário em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 31 de dezembro, observado o disposto no artigo 150 da Lei Orgânica do Município.

§ 3º - Se não apreciados pela Câmara, nos prazos legais previstos, os projetos da lei de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e do orçamento anual, serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4º - A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação da Câmara sobre os projetos referidos no parágrafo anterior, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

- Os atuais parágrafos 3º e 4º do Regimento Interno serão reenumerados, passando a ser o § 5º e o § 6º, respectivamente.

Artigo 215 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Artigo 218 - onde se lê: "contas do Prefeito e da Mesa", leia-se: "contas do Município".

Artigo 219 - III - onde se lê: "contas do Prefeito e da Mesa", leia-se: "contas do Município."

Artigo 234 - onde se lê: "até 60 dias antes das eleições", leia-se: "até 180 dias antes das eleições municipais".

TÍTULO X - CAPÍTULO VI - DAS LICENCAS E FALTAS



Artigo 239

§ 5º - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões permanentes, salvo motivo justo aceito pela Mesa.

§ 6º - Para efeito de justificação de faltas, consideram-se motivos justos:

- I - doença;
- II - serviços obrigatórios previstos em lei;
- III - gala, nojo ou nascimento;
- IV - outro motivo relevante, a critério da Mesa, a quem caberá decidir os requerimentos nesse sentido, apresentados por escrito.

TÍTULO XI

CAPÍTULO I

Artigo 250 - A fixação dos subsídios do Prefeito será feita através de Decreto Legislativo, na forma estabelecida por este Regimento, para vigorar na legislatura subsequente, até 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições municipais.

Artigo 251

Parágrafo único - Caberá à Mesa propor projeto de Decreto Legislativo fixando os subsídios e a verba de representação do Prefeito para a legislatura seguinte, se até 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições municipais nenhum Vereador utilizar-se da faculdade de iniciativa da matéria.

CAPÍTULO III - DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 255 - Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I - ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por crime funcional ou eleitoral ou a perda ou suspensão dos direitos políticos;

II - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 15 dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal.

III - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na secretaria administrativa da Câmara Municipal.



§ 2º - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§ 3º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins do parágrafo anterior.

Artigo 256 - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da mesa durante a legislatura.

TÍTULO XI - CAPÍTULO IV - DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Artigo 257 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável (CF, art. 29, inc. X);

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato.

Artigo 258 - São infrações político-administrativas, nos termos da lei:

I - deixar de apresentar declaração pública de bens, nos termos do artigo 22, § 6º da Lei Orgânica Municipal;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara ou auditoria regularmente constituída;

IV - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V - retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estejam fixados em lei;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da prefeitura;

X - ausentar-se do município por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica salvo licença da Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII - não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em lei.



Parágrafo único - Sobre o substituto do prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Artigo 259 - Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano;

II - se o denunciante for vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da comissão processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a comissão processante;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência a seu substituto legal, para os atos do processo, e somente votará, se necessário, para completar o quorum do julgamento;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o plenário sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a comissão processante, integrada por três vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

VI - havendo apenas três ou menos vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a comissão processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os vereadores que inicialmente se encontravam impedidos;

VII - a Câmara Municipal poderá afastar o prefeito denunciado quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo;

VIII - entregue o processo ao presidente da comissão, seguir-se-á o seguinte procedimento:

a) dentro de cinco dias, o presidente dará início aos trabalhos da comissão;

b) como primeiro ato, o presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no município, e, se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;

d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de dez dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de dez;



Câmara Municipal de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO
C.G.C./M.F. 49.879.919/0001-96

e) decorrido o prazo de dez dias, com defesa previa ou sem ela, a comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;

f) se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a plenário, que, pela maioria dos presente, podera aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;

g) se a comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o presidente da comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

h) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 horas, sendo-lhe permitido assistir à diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo.

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de cinco dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a comissão processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

X - na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo relator da comissão processante e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de duas horas para produzir sua defesa oral;

XI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações secretas quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara;

XII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignara a votação sobre cada infração;

XIII - havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial, e, no caso, de resultado absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral

Artigo 260 - O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 dias, a contar do recebimento da denúncia.



Câmara Municipal de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO
C.G.C./M.F. 49.879.919/0001-96

Parágrafo único - O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

- Remunerar os atuais artigos 257 a 264 do Regimento Interno que passam a ser os artigos 261 a 268, respectivamente.

Artigo 268 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSICÕES TRANSITÓRIAS - Incluir:

Artigo 5º - Fica disciplinado o encaminhamento de papéis destinados ao Expediente das sessões, pelos senhores Vereadores, da seguinte forma:

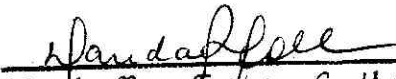
I - Indicações, Moções e Requerimentos: deverão ser entregues na Secretaria da Câmara até às 11 horas do dia da sessão;

II - Projetos de Leis, Resoluções ou Decretos Legislativos: deverão ser entregues na Secretaria da Câmara com antecedência mínima de 48 horas, em relação à sessão a que se destinarem;

III - Emendas e Substitutivos: poderão ser apresentados e encaminhados a Mesa durante os trabalhos da sessão, antes de se iniciar a votação da matéria pelo plenário.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua promulgação pelo Presidente da Câmara e de sua publicação na forma de costume, revogando-se as disposições em contrário.

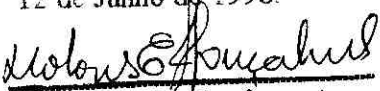
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de junho de 1998.


Wanda Rios Teixeira Coelho
PRESIDENTE

Promulgada nesta data
12 de junho de 1998
Gabinete da Presidência da
Câmara Municipal de Santa
Cruz do Rio Pardo, 12/06/98


Wanda Rios Teixeira Coelho
PRESIDENTE

Registrada em livro próprio
nº 02 Fl. 92 a 98
Secretaria da Câmara Municipal
de Santa Cruz do Rio Pardo,
12 de Junho de 1998.


Dolores E. B. Gonçalves
Diretora Geral da Câmara